

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2019

Apensados: PL nº 2.759/2019, PL nº 4.067/2019, PL nº 4.105/2019, PL nº 4.258/2019, PL nº 5.110/2019, PL nº 5.298/2019, PL nº 6.116/2019, PL nº 6.510/2019, PL nº 171/2020, PL nº 497/2020, PL nº 2.845/2021, PL nº 3.488/2021, PL nº 1.001/2022, PL nº 1.614/2022, PL nº 1.828/2022, PL nº 307/2022, PL nº 378/2022, PL nº 1.718/2023, PL nº 4.576/2023, PL nº 5.077/2023, PL nº 560/2023, PL nº 1.428/2024, PL nº 2.244/2024, PL nº 4.975/2024, PL nº 629/2024, PL nº 654/2025 e PL nº 870/2025

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o atendimento acessível e adequado às pessoas surdas, com deficiência auditiva e surdocegas e instituir o Sistema Nacional de Centrais de Interpretação da Língua Brasileira de Sinais (SINACIL); modifica a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para assegurar acessibilidade no serviço de atendimento de emergência; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever atendimento policial e pericial acessível às mulheres com deficiência; e acrescenta dispositivo à Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir conteúdos sobre acessibilidade e enfrentamento ao capacitismo na formação dos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. A Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º-A A administração pública deverá garantir atendimento e tratamento acessível e adequado às pessoas surdas, às pessoas com deficiência auditiva e surdocegas, nos termos da legislação vigente.



* C D 2 5 0 9 5 9 7 1 9 4 0 0 *

Parágrafo único: para efeitos do disposto no caput, compreende-se por administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas, bem como os delegatários de serviços públicos e quaisquer particulares que, por contrato, convênio, parceria ou outro instrumento congêneres, executem atividades em cooperação com a Administração (NR).

Art.3-B Os serviços privados abertos ao público deverão garantir atendimento e tratamento acessível e adequado às pessoas surdas, às pessoas com deficiência auditiva e surdocegas, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º-C. Fica instituído o Sistema Nacional de Centrais de Interpretação da Língua Brasileira de Sinais (SINACIL), destinado a garantir às pessoas surdas, com deficiência auditiva e surdocegas a acessibilidade comunicacional necessária ao exercício da cidadania e ao acesso universal a serviços públicos.

§ 1º O Poder Executivo Federal estabelecerá regulamento sobre a organização do sistema, devendo dispor, no mínimo sobre:

- I – Normas gerais de organização e funcionamento, inclusive quanto aos órgãos participantes do sistema;
- II – Governança;
- III – Articulação federativa;
- IV – Participação.

§ 2º Constituem objetivos específicos do SINACIL:

- I – Promoção do fomento técnico, financeiro e tecnológico às Centrais de Libras e políticas análogas;
- II – Estabelecimento de padrões de funcionamento mínimos para o recebimento do fomento de que trata o inciso I;



* C D 2 5 0 9 5 9 7 1 9 4 0 0 *

- III – Promoção do apoio técnico para capacitação de profissionais;
- IV – Incentivo a parcerias, trocas de experiências e boas práticas;
- V – Estímulo à produção de dados e pesquisas.

§ 3º O Sistema contará com mecanismos de participação e controle social, assegurada a colaboração dos Conselhos de Direitos da Pessoa com Deficiência, de entidades representativas da comunidade surda e surdocega e de usuários dos serviços.

§4º As despesas decorrentes da execução deste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades que compõem o Sistema”.

Art.2º O Art.1º da Lei Nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescido o seguinte § 3º:

“§3º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser acessível, nos termos da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, inclusive com serviço de intérprete de libras no caso das mulheres surdas ou com deficiência auditiva”.

Art. 3º A Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescidas as seguintes modificações:

“Art.8º.....

.....

X - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões relativas à deficiência, ao enfrentamento ao capacitismo e a acessibilidade dos serviços. (NR)

.....



* C D 2 5 0 9 5 9 7 1 9 4 0 0 *

Art.10-B É direito da mulher com deficiência em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial acessível, nos termos da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, inclusive com serviço de intérprete de libras ou serviços análogos, no caso das mulheres surdas ou com deficiência auditiva, conforme a necessidade”.

Art. 4º O Art. 39 da Lei Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido o seguinte § 3º:

“§ 3º A matriz curricular deverá promover conteúdos de atendimento e abordagem diferenciados e acessíveis para pessoas com deficiência, bem como conteúdos relacionados ao enfrentamento ao capacitismo e barreiras comunicacionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

**Deputado DUARTE JR.
Presidente**



* C D 2 5 0 9 5 9 7 1 9 4 0 0 *